

ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

P R O V I M E N T O N° 21/81

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

Atendendo que a enumeração do art. 167, I, da Lei dos Registros Públicos ( Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 ) é exemplificativa ( apud Walter Geneviva, Lei dos Registros Públicos Comentada, pág. 350 ).

Atendendo que o citado artigo, em seu nº 3, determina a feitura, no registro de imóveis, do registro dos contratos de locação de prédicos nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada.

Atendendo que nesta hipótese há efeito semelhante aos direitos reais, obrigando o adquirente a respeitá-lo.

Atendendo que o IBDF ( Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal ) vem pleiteando a averbação no Registro de Imóveis de contratos de comodato com finalidades de reflorestamento, segundo projeto técnico de sua autoria.

Atendendo o alto objetivo pretendido pelo IBDF com sua política de reflorestamento e a segurança dos intervenientes nos empreendimentos dessa natureza.

Atendendo que conforme o saudoso jurista luso, Dr. Luiz da Cunha Gonçalves:..." o contrato que mais analogia tem com o comodato é o de aluguel ou locação de imóveis"... pois..." só os distingue em ser gratuito o primeiro e remunerado o segundo" ( Trat. de Dir. Civil., ed. bras., Vol. 8, tomo I, pág. 304 ).

Determina aos srs. oficiais do Registro de Imóveis que não recusem registro aos contratos de comodato na forma acima, isto é, com finalidades de reflorestamento e segundo os projetos técnicos do IBDF, desde que contenham a cláusula de vigência em caso de alienação da coisa dada em comodato.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPA-SE.

Florianópolis, 27 de Julho de 1981.

EDUARDO LUZ /  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

MOD. 121442 - C.G.J.